



Alfredo Chaves (ES), 06 de maio de 2019.

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 03/2019.

Excelentíssimo Senhor Presidente
Excelentíssimos Senhores Vereadores
Colendo Plenário

Já de início, rogamos dos preclaros Vereadores a apreciação do presente Projeto de Lei Complementar, **em caráter de urgência**, posta a necessidade de o Poder Executivo regularizar o salário-base relativos aos cargos mencionados no respectivo documento.

A respeito da concessão de aumento salarial para apenas algumas categorias cumpre tecer alguns comentários.

Em primeiro lugar, cumpre asseverar que o Poder Executivo não desconhece a necessidade de ser concedido reajuste salarial a todos os servidores municipais, porém, em virtude de dificuldades próprias da atual conjuntura da crise financeira, o reajuste, por ora, somente será concedido às categorias descritas no teor do presente projeto de lei, haja vista a necessidade de valoração dos profissionais e a correção de distorções presentes nas cargas horárias e responsabilizações.

Cumpre informar também que, conforme entendimento pacificado dos Tribunais, é totalmente possível a concessão de aumento salarial para apenas algumas categorias, após a concessão da reposição salarial prevista na Constituição Federal. Confira:

CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES 000000 08 19 24 de 06/05/19





“APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DECLARATÓRIA CONDENATÓRIA – SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE BETIM – APOSTILAMENTO – LEI MUNICIPAL 4.790/09 – REAJUSTES DIFERENCIADOS – POSSIBILIDADE

1. Somente a revisão geral de vencimentos está sujeita à regra de uniformidade, prevista no art. 37, X, da CR, sendo admitida a concessão de aumentos diferenciados quando se tratar de revisão parcial, como o caso da Lei Municipal 4.790/09. 2. Acerca da revisão parcial, o STJ tem entendimento pacífico no sentido de que eventuais injustiças surgidas devem ser corrigidas pela lei e não pelo Judiciário. 3. Ademais, o servidor público apostilado, que optou pela remuneração do cargo de provimento em comissão, não pode se valer do reajuste concedido ao vencimento básico dos cargos efetivos. 4. Recurso não provido. (TJMG – Apelação Cível 1.0027.10.007145-8/001, Relator(a): Des.(a) Rogério Coutinho, 8ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 10/07/2014, publicação da súmula em 21/07/2014).”

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. POLICIAIS MILITARES. REAJUSTES DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. LEI ESTADUAL Nº 8.536, DE 1984. ÍNDICES DE REAJUSTES DISTINTOS. LEI ESTADUAL Nº 8.713, DE 1984. VANTAGEM PESSOAL E ESPECÍFICA. PRINCÍPIO DA ISONOMIA NÃO VIOLADO. REAJUSTES INDEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. É cabível pela administração pública, a concessão de aumentos salariais diferenciados visando corrigir distorções e valorização de determinadas categorias profissionais. 2. As Leis estaduais nº 8.536 e nº 8.713, ambas de 1984, não se aplicam indistintamente aos diversos cargos militares, pois tratam do aumento de vencimentos e proventos de forma específica, podendo a lei infraconstitucional estabelecer índices distintos de aumento para cada uma das categorias funcionais. 3. Apelação cível conhecida e não provida, mantida a sentença que rejeitou a pretensão inicial. (TJMG – Apelação Cível 1.0105.11.032948-6/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 11/03/2014, publicação da súmula em 21/03/2014).”

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 15.044/2006. READEQUAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE AUMENTOS DIFERENCIADOS A CATEGORIAS DISTINTAS. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. VALOR FIXADO QUE SE MOSTRA ELEVADO. SIMPLICIDADE DA CAUSA CARACTERIZADA. REDUÇÃO. CABIMENTO. APELO PARCIALMENTE PROVIDO.





- A Lei Estadual nº 15.044/2006 teve por objetivo a readequação da tabela de vencimentos dos funcionários públicos estaduais, e não seu reajuste monetário, o que justifica a diferença entre os percentuais aplicados a diferentes cargos e categorias. - Nada impede que o legislador incremente os vencimentos de uma categoria de servidores sem fazê-lo em relação aos demais, em razão das atribuições do cargo, de suas responsabilidades, da necessidade de correção de eventuais distorções, dentre outras situações que competem somente ao Poder Legislativo avaliar. - Nos termos da Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia".

(TJPR - 1ª C.Cível - AC - 825699-9 - Curitiba - Rel.: Dulce Maria Cecconi - Unânime - J. 17.07.2012)

APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. REVISÃO ANUAL DA REMUNERAÇÃO. LEI ESTADUAL Nº 15.044/2006. READEQUAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE DE INSTITUIÇÃO DE AUMENTOS DIFERENCIADOS A CATEGORIAS DISTINTAS. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 339, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ART. 1º, DA LEI ESTADUAL Nº 15.512/2007. REAJUSTE MONETÁRIO EM 3,14% A TODOS OS SERVIDORES. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA. ARTIGO 2º DA MESMA LEI QUE INSTITUI ÍNDICES COMPLEMENTARES PARA DETERMINADOS CARGOS. POSSIBILIDADE. INTENÇÃO DE PROMOVER O EFETIVO AUMENTO DOS VENCIMENTOS DA CATEGORIA. DISPOSITIVO QUESTIONADO NA ADIN Nº 3.968. MEDIDA CAUTELAR PARA SUSPENSÃO DO DISPOSITIVO. INDEFERIMENTO, PELO STF. ARTIGO 37, X, DA CF. OMISSÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO EM DESENCADear O PROCESSO DE ELABORAÇÃO DA LEI NESSE SENTIDO. MORA JÁ DECLARADA PELO STF NA ADIN Nº 2.493. IMPOSSIBILIDADE DO PODER JUDICIÁRIO PROMOVER A MEDIDA. SEPARAÇÃO E INDEPENDÊNCIA ENTRE OS PODERES. INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. APELO DESPROVIDO.

- A Lei Estadual nº 15.044/2006 teve por objetivo a readequação da tabela de vencimentos dos funcionários públicos estaduais, e não seu reajuste monetário, o que justifica a diferença entre os percentuais aplicados a diferentes cargos e categorias. - Nada impede que o legislador incremente os vencimentos de uma categoria de servidores sem fazê-lo em relação aos demais, em razão das atribuições do cargo, de suas responsabilidades, da necessidade de correção de eventuais distorções, dentre outras situações que compete somente ao Poder Legislativo avaliar. - Nos termos da Súmula nº 339, do Supremo Tribunal Federal, "não cabe ao Poder Judiciário, que não tem função legislativa, aumentar vencimentos de servidores públicos sob fundamento de isonomia". - Tendo em vista que o artigo 37, inciso X, da Constituição





Federal, reserva ao Governador do Estado a iniciativa legislativa para fixação ou alteração da remuneração dos servidores estatuais, não pode o Poder Judiciário suprir eventual omissão do Poder Executivo nesse desiderato, seja diretamente, mediante determinação do reajuste na folha de pagamento, seja por via oblíqua, por arbitramento de indenização pelas perdas daí decorrentes.
(TJPR - 1ª C.Cível - AC - 697249-4 - Curitiba - Rel.: Dulce Maria Cecconi - Unânime - J. 25.01.2011)

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. POLICIAIS MILITARES. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO INOCORRENTE. REAJUSTES DE VENCIMENTOS E PROVENTOS. LEI ESTADUAL Nº 8.536, DE 27.04.1984. ÍNDICES DE REAJUSTES DISTINTOS. LEI ESTADUAL Nº 8.713, DE 01.11.1984. VANTAGEM PESSOAL E ESPECÍFICA. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. REAJUSTES INDEVIDOS. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. A prescrição do fundo do direito relativa às obrigações entre os servidores e a Administração Pública rege-se pelo Decreto nº 20.910, de 1932, que é lei especial. 2. Nas obrigações de trato sucessivo devidas pelo Estado, a prescrição quinquenal a que se refere o Decreto nº 20.910, de 1932, atinge somente as parcelas (Súmula nº 85 do Superior Tribunal de Justiça). 3. **É cabível pela administração pública, a concessão de aumentos salariais diferenciados visando corrigir distorções e valorização de determinadas categorias profissionais.** 4. As Leis estaduais nº 8.536 e 8.713, ambas de 1984, não se aplicam indistintamente aos diversos cargos militares pois tratam do aumento de vencimentos e proventos de forma específica, podendo a lei infraconstitucional estabelecer índices distintos de aumento para cada uma das categorias funcionais. 5. Apelação cível conhecida e não provida. (TJMG – Apelação Cível 1.0024.04.302364-7/001, Relator(a): Des.(a) Caetano Levi Lopes , 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 13/06/2006, publicação da súmula em 04/08/2006).

Ressalte-se, que a Administração Municipal vem reajustando anualmente os vencimentos dos servidores públicos. Exemplo disso foi a reposição geral anual de 4,61% (quatro vírgula sessenta e um por cento) aplicada através da Lei Municipal nº 669, de 24 de janeiro de 2019.

Dessa forma, informamos ainda, que já estão sendo realizadas as revisões do Plano de Cargos e Salários dos agentes público municipais, bem como um estudo financeiro a fim de conceder, dentro do possível, melhorias e benefícios às demais categorias.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Portanto, acreditando ter feito às sucintas e necessárias considerações, submeto o presente para análise, votação e aprovação nos moldes do Regimento Interno dessa Casa de Leis.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

PREFEITO MUNICIPAL

Excelentíssimo Senhor
GILSON LUIZ BELLON
DD. Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves – ES.





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 003/2019

EMENTA: Dispõe sobre reajuste salarial para os cargos de Contador e Administrador, ocupados por servidores públicos do Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves Estado do Espírito Santo

O **PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ALFREDO CHAVES**, Estado do Espírito Santo, faz saber que o Poder Legislativo do Município de Alfredo Chaves aprovou e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido reajuste salarial para os cargos de Administrador e Contador do Poder Executivo Municipal, nos percentuais abaixo discriminados.

I – Contador.....73,03%

II – Administrador.....73,03%

Art. 2º Os percentuais de que trata o artigo anterior serão aplicados sob a remuneração básica atualmente paga aos servidores públicos municipais ocupantes dos cargos acima discriminados.

Art. 3º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Alfredo Chaves (ES), 06 de maio de 2019.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE

PREFEITO MUNICIPAL





PREFEITURA DE
ALFREDO CHAVES
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

DECLARAÇÃO

Em consonância com o art. 14, da Lei Complementar Federal Nº. 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, declaro que o **Projeto de Lei Complementar Nº 03/2019**, que “ **Dispõe sobre reajuste salarial para os cargos de Contador e Administrador, ocupados por servidores públicos do Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves Estado do Espírito Santo.**”, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentária.

Alfredo Chaves (ES), 06 de maio de 2019.

FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL



ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO NO EXERCÍCIO DE 2017 E NOS DOIS SUBSEQUENTES, CONFORME O ART. 14 DA LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº. 101/2000, LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL.

O Projeto de Lei Complementar Nº 03/2019, que “ Dispõe sobre reajuste salarial para os cargos de Contador e Administrador, ocupados por servidores públicos do Poder Executivo do Município de Alfredo Chaves Estado do Espírito Santo.”, terá os seus impactos suportados pelo orçamento-financeiro com base nas seguintes informações:

A Lei Nº. 652/2018, de 19 de junho de 2018, Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2019, estabelece a projeção de crescimento real e nominal da arrecadação municipal, conforme segue.

| Crescimento Nominal e Real Projetados – 2019/2021 | | | |
|---|----------|------------------|---|
| ANO | Inflação | Crescimento Real | Crescimento Nominal/Valores Constantes. |
| 2019 | 4,25% | 2,63% | 1,0425% |
| 2020 | 4,56% | 2,50% | 1,0848% |
| 2021 | 4,40% | 2,47% | 1,1283% |

As projeções de inflação, crescimento real e crescimento nominal seguem as perspectivas de comportamento contempladas na Lei de Diretrizes Orçamentárias nº 652, de 19 de junho de 2018.

Para a elevação da arrecadação fiscal para o ano corrente e os dois subsequentes, serão observados os efeitos da alteração da legislação tributária, os incentivos fiscais autorizados, considerando os efeitos das





alterações na legislação, na variação do índice do preços, no crescimento econômico e de qualquer outro fator relevante, bem como a ampliação da base de cálculo dos tributos.

Insta salientar que, algumas medidas planejadas para proporcionar um crescimento da receita já estão em curso e outras deverão ser adotadas, dentre as quais destacamos:

I - Atualização do Cadastro Imobiliário, visando alcançar imóveis não cadastrados ou que apresentem situação diversa da constante nos registros municipais;

II - Políticas de incentivo à instalação de empresas que realizem negócios compatíveis com a política de desenvolvimento do município;

III - Cobrança da Dívida Ativa; e

IV - Atualização da Legislação Tributária Municipal

As metas do planejamento e o fiel cumprimento da Legislação possibilitarão a adoção da medida proposta no Projeto de Lei em tela.

Alfredo Chaves (ES), 06 de maio de 2019.


FERNANDO VIDEIRA LAFAYETTE
PREFEITO MUNICIPAL